



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0334/2021-GAG

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que objetiva alterar a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que *dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.*

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (68382003) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/09/2021, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 69765854](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=69765854) código CRC= 618BDCE0.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00029980/2021-16

Doc. SEI/GDF 69765854



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o requerimento deverá ser apresentado pela pessoa jurídica constituída sob a forma de entidade religiosa regularmente ocupante do imóvel, a qualquer título, ou por seu representante legal.

....." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação do disposto no caput, relativamente às isenções previstas no inciso II do caput do art. 4º e no inciso II do caput do art. 9º, entende-se que o cumprimento da condição nele prevista deverá ser exigido somente da pessoa jurídica constituída sob a forma de entidade religiosa regularmente ocupante do imóvel, a qualquer título." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II, ambos do § 1º do art. 4º da Lei nº 6.466, de 2019.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 235/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (68381980), que objetiva alterar a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.
2. A proposição em tela objetiva interpretar a aplicação do *caput* do art. 12, da Lei nº 6.466/2019, relativamente às hipóteses de isenção do IPTU e da TLP previstas, respectivamente, no inciso II, do *caput* do art. 4º e no inciso II, do *caput* do art. 9º, ambos da referida Lei, no sentido de que o cumprimento da condição de regularidade prevista no art. 173, da [LODF](#) deve ser exigido da entidade religiosa e não do proprietário do imóvel.
3. Quanto aos aspectos jurídicos ressalto que a proposta ora apresentada:
 - a) não depende de aprovação de convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, pois versa sobre tributos não compreendidos nas competências regulatórias daquele órgão;
 - b) não estará sujeita às anterioridades anual e nonagesimal, haja vista ser de natureza meramente interpretativa, afastadas as hipóteses de criação de novo tributo ou majoração de tributo já existente. No caso em comento, há apenas a troca da pessoa sobre a qual deverá ser exigido o cumprimento da condição de regularidade prevista no art. 173, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, tal condição deverá ser cumprida pela entidade religiosa e não pelo proprietário do imóvel nos casos de isenção do IPTU e da TLP, previstas no inciso II do *caput* do art. 4º e no inciso II do *caput* do art. 9º, respectivamente.
4. Cumpre observar que o inciso I, do art. 106, do [CTN](#), ao delinear a eficácia temporal das leis interpretativas na relações jurídico-tributárias, menciona sua aplicação a atos ou fatos pretéritos em qualquer caso, excetuando-se apenas e tão somente a imposição de penalidades decorrentes de infração aos dispositivos interpretados.
5. Ademais, destaco que o Projeto de Lei em comento traz alterações de ordem meramente procedimentais, o que nos permite concluir que não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, por se tratar de mera alteração da pessoa e condição a ser cumprida no requerimento e na fruição do benefício fiscal, o que indica que, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico exigidos, respectivamente, pelo art. 14 da Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e pelo art. 1º da Lei nº 5.422/2014.
6. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais proponho a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 10/09/2021, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **68382003** código CRC= **8FB2099E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 185/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 20 de agosto de 2021.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

1.1. Cuidam os autos de anteprojeto de lei - ApL (68290999) proposto pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEF/SEEC, que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho da Gerência de Legislação Tributária - GELEG/COTRI/SUREC/SEF desta Secretaria (68303389), contendo as razões que embasam a referida proposta.

1.3. Do Despacho SEEC/SEF (68349313) consta a exposição de motivos que deu origem ao ApL.

1.4. Assim, vieram os autos a esta Assessoria para manifestação técnica nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#).

1.5. É o que importa relatar.

1.6. Passemos à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir quanto ao acatamento da proposição ora examinada.

2.2. Salientamos, outrossim, que a nossa manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita.

2.4. Nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680/2019](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto, normativa aplicável também a projetos de lei, devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 12. (...)

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
 - d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística;
- (...)

2.5. É com base no citado comando normativo que se procederá ao exame da presente minuta de anteprojeto (68290999), que objetiva alterar a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#) - que dispõe, entre outros, sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP -, para dizer que o cumprimento da condição de regularidade prevista no art. 173 da [LODF](#) deverá ser exigido da entidade religiosa ocupante do imóvel, e não do proprietário, nas hipóteses de isenção do IPTU e da TLP (quando a entidade religiosa não for a proprietária do imóvel).

2.6. A alteração proposta reflete tão somente a troca da pessoa da qual deverá ser exigido o cumprimento da condição de regularidade prevista no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, tal condição deverá ser cumprida pela entidade religiosa e não pelo proprietário do imóvel, nos casos de isenção do IPTU e da TLP.

2.7. De forma que propugnamos pelo acerto quanto à eleição do instrumento legislativo que veicula a proposta de ApL, qual seja, a lei em sentido estrito, haja vista que, à luz do princípio do paralelismo das formas, um ato deve ser modificado ou desfeito observando-se a mesma forma em que foi criado.

2.8. Ademais, cumpre lembrar a competência estampada no art. 100, VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), cuja redação estatui que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

2.9. Por outro lado, a presente proposição, por tratar somente de alteração legislativa que visa dar melhor disciplinar matéria de ordem procedimental, **não veicula aumento de despesa nem trata de benefício ou renúncia fiscal**, conforme inclusive destacado pela SEF (68349313), o que significa dizer que a proposta não gera impacto orçamentário-financeiro, o que torna dispensáveis o estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LC nº 101/2000 - LRF (art. 14) e Decreto nº 32.598/2010 (art. 8º).

2.10. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram realizadas pequenas alterações na minuta proposta, mormente para adequá-la às exigências do [Decreto nº 39.680, de 2019](#), conforme minuta ajustada (68349979).

2.11. Diante desse contexto, firma-se o entendimento de que a matéria veiculada na proposta, **tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada (68349979), seja submetida à deliberação do Secretário desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680, de 2019](#).

3.2. Nesses termos, sugerimos o encaminhamento do processo ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

3.3. É o entendimento, que submetemos à consideração superior.

CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO
Auditora-fiscal da Receita do DF
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica nº 185/2021 - UFAZ/AJL/GAB/SEEC** acima exarada.

À Chefe da AJL para ciência e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da **Nota Jurídica nº 185/2021**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Assim, remetam-se os autos ao GAB/SEEC para conhecimento e providências.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADAO MOREIRA - Matr.0046210-1, Assessor(a) Especial**, em 20/08/2021, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0046203-9, Chefe da Unidade Fazendária**, em 20/08/2021, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr. 0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 20/08/2021, às 18:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **68353096** código CRC= **A389153F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434